

Ministério do TRABALHO

CONFIDENCIAL

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

*- garantia das liberdades na AC*

✓ Considerando a necessidade de atribuir às associações sindicais um estatuto jurídico que respeite o princípio internacionalmente aceite da liberdade sindical com os seus corolários lógicos: o direito de livre filiação nas instituições constituídas, o princípio da organização democrática interna, a independência face às associações patronais e ao Estado, e a legitimidade de se unir, federar ou confederar bem como de se filiar em organizações internacionais de trabalho;

✓ Considerando o interesse em regular a actividade sindical nos locais de trabalho e em definir as funções dos delegados sindicais e das comissões sindicais e intersindicais em termos de criar nas empresas condições próprias ao equilíbrio e justiça nas relações de trabalho;

Considerando a conveniência de fomentar, na sequência das mais válidas experiências de outros países, e aliás de harmonia com os dados concretos da evolução verificada ultimamente entre nós, a coesão existente entre os trabalhadores que prestam serviço no mesmo sector de actividade económica, contrariando deste modo as linhas mestras da legislação corporativa; *e exatidão q se reforça aguçando o por actividade econ.*

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
da Presidência do Conselho, em ..... de 19.....

## Ministério do TRABALHO

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

2.

*Novo* Considerando que as realidades portuguesas actuais, no domínio laboral, se revestem de aspectos específicos que não podem ser ignorados e requerem um revestimento jurídico adequado;

*Novo* Considerando, finalmente, as posições assumidas pelos trabalhadores através de inúmeras assembleias realizadas na sequência da consulta publicamente formulada pelo Governo acerca da regulamentação do exercício da liberdade sindical;

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo 1Disposições preliminaresArtigo 1.º

O presente diploma regula o exercício da liberdade sindical por parte dos trabalhadores.

Art.º 2.º Para efeitos do presente diploma entende-se por:

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

## Ministério do TRABALHO

(a) .....

(b) Decreto-Lei.º .....

3.

clássico

a) Trabalhador - aquele que mediante retribuição presta a sua actividade a outra pessoa sob direcção desta;

b) Sindicato - associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses <sup>Socio-</sup> profissionais;

c) Associação sindical ou organização sindical - sindicato, união, federação ou confederação de sindicatos;

✓ d) Federação - associação de sindicatos de trabalhadores da mesma profissão ou do mesmo (ramo) de actividades;

✓ e) União - associação de sindicatos, de base regional;

✓ f) Confederação - associação de federações e/ou uniões e/ou sindicatos; [(s/sobreporif)]

AS g) Categoria - conjunto de trabalhadores que têm em comum uma ou várias características relevantes, nomeadamente exercício da mesma profissão ou actividade; de/obriga ???

✓ h) Secção sindical de empresa - conjunto de trabalhadores de uma empresa ou unidade de produção filiados no mesmo sindicato;

✓ i) Comissão sindical de empresa - Organização dos delegados sindicais na empresa ou unidade de produção.

## Ministério do TRABALHO

(a) .....

(b) Decreto -Leh.º .....

4.

Capítulo II

## Da organização sindical

*Comparece ao cap. I da anterior versão!*Artigo 3.º

AS Os trabalhadores têm o direito de constituir associações sindicais para defesa e promoção dos seus interesses.

*de classe socio-prof.*Artigo 4.º

✓ As associações sindicais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos, de eleger livremente os corpos gerentes, de entre os seus associados, de organizar a sua gestão e actividade e de formular o seu programa de acção.

[*dentro das normas gerais estabelecidas neste diploma.*]

Artigo 5.º

Compete às associações sindicais:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Prestar serviços de carácter económico ou outros aos seus associados, ou criar instituições para esse efeito;
- AS c) Promover a defesa de direitos relativamente a factos que causem prejuízos directos ou indirectos ao interesse colectivo dos trabalhadores que representam.

2. As assoc. sind. são indef. dos partidos políticos,  
<sup>sendo proibida</sup> ~~sendo proibida~~ a interferência delas na sua  
organização e direcção <sup>com como</sup> ~~sendo proibido~~ o seu mútuo  
financeiro.

*qual a sua aplicabilidade para os partidos políticos*  
3. É incompatível o exercício de cargos em corpos  
quentes das org. assoc. sindicais e/ou o exercício de cargos  
de direcção em partidos políticos.

---

---

Ministério do TRABALHO.....

(a) .....

(b) Decreto-Lei.º .....

5.

Artigo 6.º = 5º

1. As associações sindicais podem adquirir sem autorização, a título gratuito ou oneroso, bens móveis e imóveis.

2. Os móveis e imóveis cuja utilização seja <sup>estricta</sup> indispensável ao seu funcionamento são inpenhoráveis.

Artigo 7.º = 6º

1. <sup>ou a 9ª suborg. n.º sindicais</sup> É proibido às entidades patronais ou organizações patronais constituir, manter ou subsidiar, por meios financeiros ou outros, ~~organizações de trabalhadores~~ <sup>associações sindicais</sup> ou, de qualquer modo, intervir na sua organização e direcção.

Artigo 8.º = 7\* \* \*

1. Os Sindicatos <sup>sem a finalidade de se associar</sup> podem reunir-se em uniões, federações e confederações. <sup>As conf. podem reunir-se a conf. geral.</sup>

<sup>\* Foi eliminada a 2ª parte do art.º 8.º das sindicais de outros países de âmbito nível nac., reg. e int. das</sup>  
2. As organizações referidas no número anterior podem manter relações com organizações internacionais de trabalhadores; e cooperar <sup>ou filiar-se a org. regionais no plano int. nat.</sup>

3. A confederação geral dos sindicatos referida no artigo 10.º pode filiar-se em organizações internacionais de trabalhadores.

*Contraditório: só poder filiar-se uma vez...*

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

6.

Artigo 9.º = 8º

1. As associações sindicais adquirem personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no Ministério do Trabalho.

de acta de ass. constit. do respectivo sindicato

2. O requerimento do registo será acompanhado de ~~acto de constituição~~ e dos estatutos, e assinado por, pelo menos 10% dos trabalhadores a abranger de acordo com o âmbito de finido naqueles estatutos.

↓ 2/3 (maioria)

3. O requerimento do registo acompanhado do acto de constituição e dos estatutos será assinado, nas uniões pelas organizações interessadas e nas federações e confederações, pelas organizações sindicais que na área abrangida representem mais de 50% dos trabalhadores sindicalizados do sector económico, da profissão ou da categoria interessados.

4. Considerar-se-á efectuado o registo se não houver decisão em contrário até 30 dias após a data da recepção, no Ministério do Trabalho, do requerimento referido nos n.ºs 2 e 3.

5. O registo só poderá ser recusado com base em ilegalidade do acto de constituição ou dos estatutos.

6. As alterações dos estatutos ficam, do mesmo modo, sujeitas a registo, devendo o requerimento ser assinado pe

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei. direcção e acompanhado da cópia da acta da respectiva assem

## Ministério do TRABALHO

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

7.

bleia geral.

7. Da decisão que recuse o registo cabe recurso contencioso nos termos gerais de direito.

8. O Ministério do Trabalho promoverá a publicação dos estatutos e das suas alterações no Boletim nos trinta dias subsequentes ao registo.

9. O registo das organizações sindicais só poderá ser cancelado precedendo comunicação da sua extinção voluntária ou decisão judicial de dissolução. Novo

## Artigo 10.º

1) perdeu o sentido se  
vingar "maioria" 9:2.

2) mas como é se houver outros 20% que  
querem outra coisa?

1. Não pode constituir-se qualquer organização sindical que vise representar trabalhadores cuja categoria esteja representada por uma organização sindical do mesmo tipo que abranja a respectiva área. (Existindo já uma org. org. sindical relativa a 1 det. categoria em det; só poderá constituir-se outra onde se reunirem 2/3 do dobro do que representaram a 1.ª.)

2. O direito à constituição do Sindicato de um ramo de actividade pertence às assembleias gerais dos Sindicatos representativos, na área abrangida, da maioria do pessoal do respectivo ramo. definição

3. Decidida, nos termos do número anterior, a constituição do Sindicato de ramo de actividade, a esse Sindicato

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério do TRABALHO

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

8.

AS pertencerá a representação de todos os trabalhadores do sector.

4. Os novos Sindicatos constituídos nos termos dos números anteriores poderão manter a representação dos antigos associados, não incluídos no novo âmbito, enquanto outras medidas de reestruturação não os abrangerem.

↓ dos sindicatos extintos

5. A confederação geral dos sindicatos resultará de decisão de um congresso nacional, a convocar por sindicatos, representando mais de 50 por cento dos trabalhadores sindicalizados.

## Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 11.º = 9º

*Dentro das normas indicadas nos*

Com os limites dos artigos seguintes, os estatutos regularão:

- a) Denominação da associação, sua sede, âmbito e fins;
- b) Aquisição e perda da qualidade de sócio, seus direitos e deveres;
- c) Regime disciplinar;
- d) Eleições, composição e funcionamento dos corpos gerentes;

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO.....

(a) .....

(b) Decreto-Lei.º .....

9.

e) Regime de administração financeira, orçamento e contas; *N510*

f) Criação e funcionamento de secções ou delegações ou outros sistemas de organização descentralizada;

g) Processo de alteração dos estatutos;

h) Processo de dissolução e liquidação.

## Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 12.º

A denominação deve permitir a identificação do âmbito subjectivo, objectivo e geográfico da associação e não pode confundir-se com a denominação de uma associação existente.

Artigo 13.º = 11º

*moção?*  
*AS*  
1. Todo o trabalhador deve inscrever-se no sindicato que na área da sua actividade represente a respectiva categoria.

*N510* → 2. Nenhum trabalhador pode inscrever-se em mais do que um sindicato com base na mesma relação de trabalho.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

(a) .....

*assal. s/emp. do sindicato*

(b) Decreto -Lei n.º .....

10.

*subs. desemp. ou situação?*

3. Podem manter a qualidade de sócio de um Sindicato os trabalhadores que deixem de exercer a sua actividade enquanto, mantendo a situação de assalariados, não passarem a exercer outra não representada pelo mesmo sindicato.  
*não podendo durante esse período exercer q' funções directivas.*

4. Todo o trabalhador inscrito numa associação sindical pode retirar-se dela a todo o tempo, sem prejuízo, para o sindicato, de poder reclamar a quotização referente aos três meses seguintes. = 3

*no texto do n.º 3.*

*Novo* 5. Podem manter a qualidade de sócio de um sindicato os trabalhadores que deixarem de exercer a sua actividade se a exerceram pelo menos durante um ano e enquanto não passarem a exercer outra representada por outro sindicato.

Artigo 14.º = 12º

1. A gestão das associações sindicais deve respeitar os princípios de gestão democrática, nomeadamente as regras dos números seguintes.

*pleno*

2. Todo o sócio no gozo dos seus direitos sindicais tem o direito de participar na actividade da associação, incluindo o de eleger e ser eleito para os corpos gerentes e ser nomeado para qualquer cargo associativo.

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

## Ministério do TRABALHO

(a) Deve ser aprovado por dec-lei em reg. C 17.

(b) Decreto-Lei n.º

*11. A. Só podem ser válidas as eleições em q' existirem  
prerrogativas 60% dos sócios. Se ao fim de 3 convoc., não se tiverem  
feito, o si.d. poderá ser dissolvido.  
B. As eleições deverão realizar-se na base de 1/10 listas,  
por sistema/escrutínio de eleições da base até à cúpula. Deverão  
deverão ser realizadas anualmente na base.*

3. Em caso algum poderá haver eleições indirectas, devendo o escrutínio ser sempre secreto.

4. O número de dirigentes não poderá ser inferior a cinco.

5. O período de cada gerência não poderá ser superior a <sup>dois</sup> três anos.

6. Os corpos gerentes podem ser destituídos por de <sup>7 > 60%</sup>  
liberação da assembleia geral, devendo os estatutos regular os termos da destituição e da gestão do sindicato até à eleição de novos corpos gerentes.

7. A assembleia geral poderá ser convocada pela direcção ou a requerimento de 1/10 dos associados, não se exigindo, em qualquer caso, um número de assinaturas superior a 200.

Artigo 15.º = 13

O regime disciplinar deve salvaguardar sempre o direito de defesa do associado e a pena de expulsão deve ser reservada para os casos de grave violação dos seus deveres fundamentais.

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

## Ministério do TRABALHO

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

12.

Artigo 16.º = 14

Em caso de dissolução de um sindicato os seus bens não poderão ser distribuídos pelos associados.

Artigo 17.º = 15

1. Os elementos de identificação dos membros dos corpos gerentes bem como cópia da acta da assembleia eleitoral devem ser enviados ao Ministério do Trabalho no prazo de 5 dias após a eleição, para publicação no respectivo Boletim, *bem como ao MAT, ao abrigo da Lei de Associações.*

2. O envio dos elementos referidos no número anterior cabe ao presidente da mesa da assembleia eleitoral.

*Deixar a iniciativa aos trabalhadores.*Artigo 18.º = 16

1. Incumbe à entidade patronal proceder à cobrança e remessa aos sindicatos, ~~nos termos aplicáveis para os descontos para as instituições de previdência,~~ das quotas sindicais, deduzindo o seu montante das remunerações dos trabalhadores.

*Salvo se os sindicatos dispuserem o contrário.*

2. As convenções colectivas poderão regular de modo diferente a cobrança e remessa da importância das quotas.

1. Pode ser pedida à entidade patronal a fatura de aq. descontos.

*cf. art. 13.º 3. e 5. → quem manda a quota?*

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

## Ministério do TRABALHO

(a) .....

(b) Decreto-Lei.º .....

13.

Artigo 19.º = 17 \*

1. As faltas dadas pelos dirigentes sindicais para desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, salvo para efeitos de remuneração.

2. Para o exercício das suas funções, o dirigente sindical beneficia, porém, de um crédito de cinco dias por mês, mantendo o direito à remuneração.

\* 3. A direcção interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência, as datas e o número de dias de que necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que faltarem.

Artigo 20.º = 18

Os dirigentes sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo.

Artigo 21.º = 19 \*

*estamos a fazer lei p'q'ora, prof'atica? ou prof'aticca?*

1. Não é permitido à entidade patronal o despedimento sem justa causa dos trabalhadores candidatos aos corpos gerentes das associações sindicais, bem como dos que exerçam ou hajam exercido) funções nos respectivos corpos gerentes (há me - nos de cinco anos.)

*minimo de mobilidade? atinge os dirigentes dos sind. corporativos.*

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

## Ministério do TRABALHO

(a) .....

(b) Decreto-Lei.º .....

14.

2. O despedimento contra o disposto no número anterior dá ao trabalhador despedido o direito de optar entre a reintegração na empresa com os direitos que tinha à data do despedimento e uma indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei do contrato de trabalho ou da convenção colectiva aplicável, não podendo ser inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço. *Novo \**

Capítulo III = *Capítulo II*Do exercício da actividade sindical na empresa

## Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 22.º = *20º*

Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito de desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais e comissões sindicais.

Artigo 23.º = *21º*

Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho fora do horário normal, mediante convocação de cem ou 1/3 dos trabalhadores da unidade de produção, ou da comissão sindical.

*escala: limite mínimo? pequeno comerciante? famílias?  
se p.º da empresa k condições p.ºsso.*

## Ministério do TRABALHO

(a) .....

(b) Decreto-Lei.º .....

15.

*Porquê?*  
*prejuizo* → *empresas de laboração contínua, hospitais,*  
 Artigo 24.º = 22

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os trabalhadores têm o direito de se reunir durante o horário normal de trabalho até um período máximo de 15 horas por ano que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo. desde que não seja o horário de serviço de natureza regular.

2. As reuniões referidas no número anterior podem ser convocadas pelos respectivos delegados sindicais ou por, pelo menos, cinquenta ou 1/3 dos trabalhadores da empresa inscritos no respectivo sindicato.

3. Só a comissão intersindical de delegados pode convocar reuniões de trabalhadores representados por mais que um sindicato.

4. Os promotores das reuniões referidas neste artigo e no artigo anterior são obrigados a comunicar à entidade patronal, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora a que pretendem efectua-las.

5. Os dirigentes das *associações* ~~organizações~~ sindicais *respectivas* ~~inter-~~ ~~es-~~ ~~das~~ podem participar nas reuniões referidas nos números anteriores mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de 12 horas.



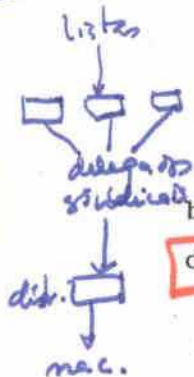
(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

*Concórdia cf a definição total pelo GP. Normas de designação e de destituição.* 16.

Artigo 25.º = 23\*

Definição conceito delegado sindical.



1. Os delegados sindicais, titulares dos direitos atribuídos neste capítulo, serão designados e destituídos nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos, *eleitos* **consignados nesta lei.**

*- listas apresentadas pelas bases*  
*- atribuição*  
*- listas*  
*- em reunião secreta*

2. Nas empresas em que o número de delegados o justifique ou que compreendam várias unidades de produção, podem constituir-se comissões sindicais de delegados. ≠ \*

Fundação Cuidar o Futuro

3. Sempre que numa empresa existam delegados *de + do sindicato* designados por *de + do sindicato* sindicatos que abrangem diferentes categorias, podem constituir-se comissões intersindicais de delegados. *de + do sindicato*

Artigo 26.º = 24

1. Nas empresas ou unidades de produção com mais de 100 trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, um local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, e que seja apropriado ao exercício das suas funções, *desde que estes o queiram.*

2. Nas empresas ou unidades de produção com menos de

## Ministério do TRABALHO

(a) .....

(b) Decreto-Lei,º .....

17.

100 trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Artigo 27.º = 25 \*

Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa, e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, comunicações ou informações relacionas com os interesses dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição. → \* usvu

Artigo 28.º = 26

1. Nas empresas ou unidades de produção que ocupem até 50 ou mais de 50 trabalhadores abrangidos pelo respectivo sindicato, cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a dez ou dezasseis horas por mês, respectivamente.

~~2. Os delegados sindicais que integram comissões sindicais ou intersindicais de delegados, previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º beneficiam de um crédito de horas suplementar por cada comissão não inferior a dez horas por mês.~~

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a) .....

(b) Decreto-Lei.º .....

18.

3. O crédito de horas atribuído nos números anteriores é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4. Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo, deverão avisar por escrito a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.

## Artigo 29.º

## Fundação Cuidar o Futuro

1. O número máximo de <sup>dirigentes e</sup> delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos neste diploma é determinado da forma seguinte:

- gado;
- a) empresa com menos de 50 trabalhadores - 1 <sup>delegado</sup> ~~dele~~  
50 a 99 - 2, (1 dirigente)
- b) empresa com 50 a 199 trabalhadores - 3 delegados;  
100 a 199 - 3 (2 dirigentes)
- c) empresa com 200 a 499 trabalhadores - 6 delegados;
- d) empresa com 500 ou mais trabalhadores - o número de delegados resultante da fórmula  $6 + \frac{n - 500}{200}$ , representando n o número desses trabalhadores. 200

## Ministério do TRABALHO

(a) .....

(b) Decreto-Lei.º .....

19.

2. O resultado apurado nos termos da alínea d) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

Artigo 30.º ~~1~~ = 28

1. Não é permitido à entidade patronal o despedimento sem justa causa dos trabalhadores que desempenhem ou hajam desempenhado funções de delegado sindical [ há menos de cinco anos, desde que, neste último caso, as hajam desempenhado durante, pelo menos, seis meses. ]

2. Em caso de despedimento contra o disposto no número anterior, aplica-se o estabelecido no n.º 2 do artigo 21.º deste Decreto-Lei.

Artigo 31.º = 29

O delegado sindical não pode ser transferido de local de trabalho sem autorização da direcção do respectivo sindicato, salvo havendo acordo do trabalhador.

Artigo 32.º = 30

1. As direcções sindicais comunicarão à entidade patronal a identificação dos seus delegados, bem como daqueles que integram comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.

2. O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

## Ministério do TRABALHO

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

20.

CAPÍTULO IVDisposições gerais e transitóriasArtigo 33.º = 32

É nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

a) subordinar o emprego do trabalhador à condição de este se filiar ou não se filiar numa associação sindical ou de se retirar daquela em que esteja inscrito;

b) despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por razões da sua filiação sindical ou das suas actividades sindicais.

Artigo 34.º

1. As entidades patronais ou organizações patronais que violarem o disposto no artigo <sup>anterior</sup> serão punidas com a multa de <sup>70.000 \$00</sup> 100.000\$ a 1 000 000\$.

2. Os administradores, directores, gerentes e trabalhadores que ocupem lugares de chefia ou de confiança, responsáveis pelos actos a que respeita o número anterior, serão punidos com pena de prisão de 2 a 8 anos.

*- este no código penal?  
- fuga dos quadros*

## Ministério do TRABALHO

(a) .....

21.

(b) Decreto-Lei n.º .....

3. Perdem as regalias que lhes são atribuídas por este diploma os dirigentes sindicais ou delegados sindicais que forem condenados nos termos do número anterior.

Artigo 35.º = 31 \*

A entidade patronal que impedir ou dificultar o exercício da actividade sindical nas respectivas empresas é punida com multa de 10 000\$ a 100 000\$, de acordo com a gravidade do caso.

*multa aumentada para o dobro*Artigo 36.º = 2º ant 31

O produto das multas aplicadas ao abrigo dos artigos anteriores reverterá para o Fundo de Desemprego.

Artigo 37.º = ant 33

O controlo da legalidade da actividade das associações sindicais competirá aos tribunais do trabalho, nos termos da respectiva lei.

Artigo 38.º = ant 34

As associações sindicais estão sujeitas ao regime geral do direito de associação em tudo o que não for contrariado pelo presente Decreto-Lei.

Artigo 39.º = 35

Lei especial regulará o exercício da liberdade sindical

## Ministério do TRABALHO

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

22.

dos servidores do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais.

Artigo 40.º = 36

As disposições do presente Decreto-Lei não prejudicam cláusulas convencionais mais favoráveis.

Artigo 41.º = 37

60

1. Os sindicatos constituídos sob a legislação corporativa, bem como as suas federações e uniões, *podem proceder* procederão à revisão dos seus estatutos no prazo máximo de 120 dias e promoverão eleições no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma. *Fundação Cuidar o Futuro, reger-se pela pr. lei e pela lei de associações.*

2. Para o efeito do número anterior, os corpos gerentes deverão pôr à disposição dos trabalhadores o projecto de estatutos trinta dias antes da data da assembleia extraordinária a convocar exclusivamente para a sua apreciação e votação.

3. A assembleia referida no número anterior será convocada com a antecedência mínima de 15 dias.

4. As direcções das associações sindicais referidas são obrigadas, para efeitos do disposto no n.º 2, a dar ampla publicidade ao modo por que os trabalhadores poderão consultar o projecto dos estatutos.

Artigo 42.º = 38

1. As comissões que depois do dia 25 de Abril assumiram

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

## Ministério do TRABALHO

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

23.

as funções dos corpos gerentes em sindicatos e respectivas federações e uniões e que, na data da entrada em vigor da presente lei, se mantenham em exercício, ficam constituídas em comissões directivas, competindo-lhes exercer as funções atribuídas pela lei e pelos estatutos aos corpos gerentes, nomeadamente as referidas no artigo anterior.

2. No prazo de quinze dias a contar da data da publicação da presente lei devem as comissões directivas a que este artigo se refere comunicar ao Ministério do Trabalho os elementos de identificação dos membros que as compõem.

Artigo 43.º 39

## Fundação Cuidar o Futuro

Com o fim exclusivo de garantir a realização do processo democrático previsto no artigo 41.º o Ministro do Trabalho poderá, por simples despacho, mandar convocar a assembleia geral do organismo, caso não tenha sido convocada até quinze dias antes do termo dos prazos previstos no n.º 1 do referido artigo.

Artigo 44.º = 40

No decurso do prazo referido na parte final do n.º 1 do artigo 41.º da presente lei, apenas serão admitidas a registo novas associações sindicais que resultem da fusão, união, federação ou confederação das referidas no n.º 1 do artigo 41.º

Artigo 45.º = 41

O presente diploma será revisto no prazo máximo de um ano a contar da data da sua publicação.

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.



## Ministério do TRABALHO

(a) \_\_\_\_\_

*mandado a dividir is os dois rios -*

(b) Decreto-Lei.º \_\_\_\_\_

24.

Artigo 46.º

1. Fica revogada a legislação sobre associações sindicais, suas federações e uniões, excepto o Decreto-Lei n.º 329/74, de 10 de Julho.

2. Ficam ainda revogadas as normas relativas à representação profissional contidas na regulamentação das Casas do Povo e respectivas Federações e das Casas dos Pescadores.

Fundação Cuidar o Futuro

CC-01287420

- pedir lista dos sindicatos à Britanora  
c/ endereço de obra final

Fundação Cuidar o Futuro